

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - ARSP

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO – DS/GSB

ASSESSORIA TÉCNICA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E TARIFÁRIOS – ARSP/ASTET

NOTA TÉCNICA CONJUNTA – ARSP/ASTET/GSB Nº 002/2022

Versão Após Consulta Pública nº 04/2022

Processo e-Docs nº 2022-8ZJGP

Análise da transição dos regulamentos da Agência para observância pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Aracruz, conforme Convênio ARSP nº 001/2022, de 06/01/2022.

I. DOS FATOS

1. O Convênio ARSP nº 001/2022, de 06/01/2022, celebrado entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos e o Município de Aracruz, tendo como interveniente o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, ou “SAAE Aracruz”, delegou à Agência a regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e definiu em sua cláusula nona um prazo de 06 (seis) meses a partir da assinatura do convênio, para transição entre o regulamento atual do SAAE e a Resolução ARSI nº 08/2010.
2. Neste contexto, com o objetivo de atender da melhor forma o referido dispositivo, após ouvido o prestador, foi elaborada a Nota Técnica Conjunta ARSP/ASTET/GSB Nº 001/2022, fundamentando minuta de Resolução ARSP que apresentou a proposta do rol inicial de atos normativos aplicáveis ao SAAE, bem como os prazos para aplicabilidade de cada norma, tendo sido submetida à Consulta Pública nº 04/2022 para manifestação de interessados.
3. Esta Nota Técnica apresenta o resultado da análise das contribuições encaminhadas, além de apresentar algumas complementações importantes ao documento técnico anterior.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 11.445/2007, a função de regulação dos serviços de saneamento básico, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, deve atender a quatro princípios fundamentais: transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

5. Observados estes princípios, o artigo 22 da referida lei estabelece os objetivos da regulação, constando em seu inciso I o de estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA.
6. No exercício de regulação, o art. 23 do marco legal atribui à entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, a competência para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, no que destacamos as relativas a:
 - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços (inciso I);
 - medição, faturamento e cobrança de serviços (inciso V);
 - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados (inciso VII);
 - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação (inciso X);
 - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento (inciso XI);
 - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular (inciso XIII);
7. Os mesmos princípios, objetivos e competências estão reconhecidos pela legislação estadual, por meio da lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, em seus artigos 33, 34 e 35.
8. Ainda no Contexto do Estado do Espírito Santo, em 01 de julho de 2016, foi publicada a lei complementar nº 827, alterada pela Lei complementar nº 954/2020, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, decorrente da fusão da ARSI, a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura do Estado do Espírito Santo e ASPE, a Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo.
9. Desde então, a lei de criação atribui à ARSP a autoridade de fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções, recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, bem como fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, e os reajustes anuais e as revisões do modelo de tarifas.
10. Assim, a ARSP agregou os serviços então regulados pelas antigas agências, com o novo ordenamento legal mantendo os princípios, objetivos, finalidades e diretrizes outrora atribuídos a cada entidade reguladora, em um novo cenário de fortalecimento do ambiente regulatório no estado do Espírito Santo, e em observância às legislações específicas de cada setor regulado.
11. Este ordenamento define que a regulação e fiscalização dos serviços públicos deve alcançar, no ambiente regulado, a convergência de interesses entre seus participantes em seus aspectos técnicos, sociais e econômico-financeiros, permeados pela transparência, independência e tecnicidade.

12. Além de apresentar as diretrizes para sua regulação, a Lei 11.445/2007, em seu art. 2º, determina que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em dezesseis princípios fundamentais, dentre os quais destacamos o da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, segurança, qualidade, regularidade e continuidade, e a eficiência e sustentabilidade econômica, presentes nos incisos I, VII e XI.

III. DA ANÁLISE

13. Em 21 de janeiro deste ano, foi publicado o Convênio nº 001/2022, firmado entre este ente regulador e o Município de Aracruz, tendo como interveniente o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz – SAAE Aracruz, delegando à Agência a regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no prazo de 20 anos.

14. A cláusula terceira do referido convênio estabelece que a ARSP deve definir as normas técnicas e de execução tarifária para a prestação adequada dos serviços, transcrita a seguir:

Cláusula terceira. A ARSP desenvolverá as atividades de controle, fiscalização e regulação nos termos de suas competências legais, previstas na Lei Complementar nº827/16, como também nas Leis Federais, estaduais e municipais aplicáveis às regras deste convênio e, em especial:

I – Estabelecimento de normas técnicas, recomendações, procedimentos e diretrizes para a prestação adequada dos serviços;

(...)

III. Execução da política tarifária, por meio da fixação, homologação e revisão e reajuste das tarifas, assegurando a modicidade tarifária, o equilíbrio econômico-financeiro na prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a eficiência na prestação desses serviços.

15. Por sua vez, a cláusula nona define um período de transição para adaptações do SAAE, incluindo a transição “entre Regulamento Atual do SAAE e a Resolução 08/2010 da ARSP: 06 (seis) meses para regras gerais e até 02 (dois) anos para adaptações no Sistema Computacional”.

16. Através do OF/ARSP/DP/Nº183/2022, esta entidade reguladora solicitou a prorrogação deste prazo por 60 (sessenta) dias, pela necessidade de maior tempo para a elaboração de proposta de atendimento à referida cláusula.

17. Após análise, a equipe técnica verificou a oportunidade e vantajosidade de **ampliar o escopo da cláusula nona**, avaliando a aplicabilidade das demais resoluções pertencentes ao arcabouço normativo da Agência.

18. Como resultado, entende-se que as resoluções técnicas e tarifárias a serem seguidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz são as listadas a seguir:

- (i) Resolução ARSI nº 004/2010 - Dispõe sobre o cálculo e procedimentos para o recolhimento da TRS;
- (ii) Resolução ARSI nº 008/2010 - Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- (iii) Resolução ARSI nº 021/2012 - Dispõe sobre a aprovação do modelo do contrato de adesão de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- (iv) Resolução ARSI nº 032/2014: Dispõe sobre o procedimento de comunicação de eventos relevantes à ARSP;
- (v) Resolução ARSI nº 033/2014: Estabelece condições para transferência de informações entre o prestador de serviços e a ARSP;
- (vi) Resolução ARSI nº 034/2014: Estabelece procedimentos para coleta, sistematização de dados e cálculo de indicadores da prestação dos serviços;
- (vii) Resolução ARSP nº 015/2017: Estabelece as diretrizes gerais para as situações que venham a exigir a adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento, a serem elaborados pelos Prestadores de Serviços nos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP;
- (viii) Resolução ARSP nº 016/2017: Divulgação dos endereços dos imóveis que não efetuaram a interligação às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis;
- (ix) Resolução ARSP N° 018/2018 - Dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; e
- (x) Resolução ARSP nº 040/2020: Revoga a Resolução ARSI nº 011 de 28 de março de 2011 e a Resolução ARSI nº 014 de 06 de julho de 2011 e estabelece novos critérios para determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água (alterada pela Resolução ARSP nº 44/2020).

19. Neste sentido, em 11 de julho deste ano, foi expedido o OF/ARSP/DP/Nº188/2022, solicitando ao SAAE Aracruz análise para a apresentação de prazo para a implementação dos normativos supracitados, com exceção dos itens (i), (iii) e (ix), incluindo, caso necessário, o período para a transição de dispositivos específicos da Resolução ARSI nº 08/2010 e suas alterações.

20. Os normativos não incluídos na solicitação de análise pelo SAAE tiveram a seguinte aplicabilidade definida pela Agência:

- Resolução ARSI nº 004/2010: vinculada de forma retroativa à data de vigência do convênio de regulação, considerando que esta marca o início da atividade regulatória, o que configura o fato gerador para o recolhimento da TRS;
- Resolução ARSI nº 021/2012: 90 (noventa) dias após entrada em vigor da norma, em razão de seu estágio avançado de implementação;
- Resolução ARSP nº 018/2018: observou-se a previsão da Cláusula Nona do Convênio ARSP nº 001/2022, o prazo de três anos para investimentos nas instalações operacionais antes da fiscalização de ativos (elevatórias, ETEs, reservatórios, entre outros).

21. Em resposta encaminhada por meio do Ofício nº. 000204/2022/SAAE-ARA, o prestador apresentou os prazos para observância dos normativos, apresentando as justificativas para os casos em que a implementação exigirá um período maior do que 90 (noventa) dias.

22. Em análise, os prazos e justificativas apresentados foram entendidos como razoáveis, e foram incorporados em uma proposta de Resolução para submissão em Consulta Pública, cujo texto estabelece o rol inicial de normativos a serem aplicados.

IV. DA CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2022

23. A minuta de Resolução e a Nota Técnica Conjunta ARSP/ASTET/GSB nº 001/2022 foi objeto de apreciação por parte de interessados na Consulta Pública ARSP nº 04/2022, por 15 (quinze) dias, tendo recebido uma contribuição, enviada pelo próprio SAAE.

24. Nesta, o prestador reviu o prazo apresentado para a adoção da Resolução ARSI nº 033/2014, solicitando o acréscimo de 06 (seis) meses, necessário para a aprovação da atualização do plano municipal de saneamento básico junto ao poder legislativo.

25. A contribuição encaminhada foi aceita, entendendo este regulador que a justificativa apresentada para a alteração do prazo é razoável, e o adiamento da aplicação da norma não compromete a atividade regulatória.

V. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

26. Após a exposição das análises, recomendamos a aprovação da minuta de Resolução ajustada, decorrente da contribuição recebida na Consulta Pública ARSP nº 04/2022.

Em 05 de outubro de 2022.

Equipe Técnica:

Jéssica Novelli

Gerente de Saneamento Básico

Verival Rios Pereira

Analista de Suporte Técnico